



SUBEMENDA Nº 110 /2018 (MODIFICATIVA) - CAF

À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 41, do Poder Executivo, ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, de 2017, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 62 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2017, a seguinte redação:

Art. 62. As infrações classificam-se para efeitos de multa como leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º É infração leve, manter uso residencial nas UOS onde não é permitido.

§ 2º É infração média:

I – utilizar uso ou atividade sem autorização por meio do instrumento urbanístico ONALT, quando aplicável;

II – manter uso ou atividade não residencial incompatível com o disposto nesta Lei Complementar para a respectiva UOS;

III – exceder o número de unidades residenciais permitidos nesta Lei Complementar para a respectiva UOS.

§ 3º É infração grave:

I – utilizar de potencial construtivo acima do coeficiente de aproveitamento básico sem autorização por meio do instrumento urbanístico ODIR;

II – descumprir os parâmetros de ocupação estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 4º É infração gravíssima:

I – apresentar documentos sabidamente falsos.


Deputada **TELMA RUFINO**

Relatora